



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.752-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 62/2010

OFÍCIO Nº 1.722/2010 (SF)

Acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5.562/09 e 6.058/09, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 6.058/09 e 5.562/09, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APENSEM-SE A ESTE O PL-5562/2009 E SEUS APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5562/09 e 6058/09

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.110.....
.....

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às alterações no registro civil do filho relativas ao nome dos pais modificado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução, mediante petição acompanhada da respectiva certidão de registro civil dos pais cujo nome tiver sido alterado.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 12 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

TÍTULO II **DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

CAPÍTULO XIV **DAS RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS**

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado,

representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submete-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009\)](#)

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.562, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta § 9º ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta parágrafo §9.º ao art. 57 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de possibilitar a retificação do registro de nascimento do filho para averbação do nome que passou a usar o seu genitor após separação judicial ou divórcio.

Art. 2.º O art. 57 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguinte §9.º:

“Art. 57.

.....

§9.º Desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro, é admissível a retificação do registro de nascimento do filho para averbação do nome que passou a usar o seu genitor após separação judicial ou divórcio (NR).”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Porquanto direito de personalidade do indivíduo e seu elemento identificador, o nome civil só comporta alteração mediante autorização judicial, nos casos especificados na Lei n.º 6.015, de 1973, a “Lei de Registros Públicos” (LRP).

Essa possibilidade é aberta quando o registro é elaborado com erro ou falsidade ou quando exponha o portador do nome ao ridículo (arts. 55 e 57 da LRP). Também se admite a adoção do apelido da pessoa ou do nome de uso em seu meio familiar e social (art. 58 da LRP).

Desde a edição do Código Civil de 2002, é permitida a adoção do patronímico do cônjuge na celebração do casamento, bastando para tanto declaração de vontade das partes nesse sentido (art. 1.565, §1.º, do Código Civil).

Questiona-se, pois, a possibilidade de retificação do registro de nascimento do filho havido na constância da união conjugal, registrado com o nome atual dos pais, na hipótese em que, com a ocorrência de separação judicial ou divórcio, um genitor decida por tornar a usar o seu nome original. Nesse caso, passaria a haver divergência entre o nome modificado do genitor e o que consta do registro de nascimento do filho.

Tendo em relevo que, dentre os princípios que regem os registros públicos, estão a veracidade e a segurança jurídica, o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema, firmou posicionamento no sentido de que o constrangimento de o filho ter de portar cópia da certidão de casamento de seus pais, com a devida averbação para comprovação da veracidade dos nomes, é injusta e desumana, devendo o rigorismo da LRP ser abrandado para permitir a retificação¹.

¹ A respeito, confira-se o REsp 1.069.864, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 03.02.2009.

Na linha desse entendimento, este projeto de lei tem por escopo positivar o entendimento jurisprudencial ora firmado, a fim de conferir maior estabilidade e segurança jurídica aos registros de nascimento do filho cujos pais se separam ou se divorciam e optam pela alteração de seus nomes.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a relevância, conveniência e oportunidade da medida que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)](#)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009\)](#)

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998\)](#)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)](#)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

CAPÍTULO IX
DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

PROJETO DE LEI N.º 6.058, DE 2009
(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a alteração no registro de nascimento dos filhos para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira(o).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5562/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica admissível a alteração no registro de nascimento dos filhos, para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai que, após a separação judicial ou divórcio, voltou a usar o nome de solteira ou de solteiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, fica estabelecido como requisito para a averbação, a inexistência de prejuízos para terceiros.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a dificuldade de identificação dos filhos em virtude de geralmente da genitora haver optado pelo nome de solteira após a separação judicial ou divórcio, a fim de que o novo patronímico materno seja averbado nos registro dos filhos;

Considerando que é inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida das pessoas

Considerando que em julgamento do dia 20/08/2009 a Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça proferiu o seguinte acórdão nº DF 2008/0062175, no Recurso Especial nº 1.041.751, onde foi relator o Ministro Sidnei Beneti, onde o *decisum* transcreve, acórdão proferido pela E. Ministra Nancy Andrighi, em outro acórdão precedente, que ora citamos:

“ Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descuidar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico.”

Ainda no acórdão supracitado, o Ministro Sidnei Beneti, prescreveu:

“Na dignidade da pessoa humana reside, por sua vez, a origem dos direitos ao registro e à identificação o pelo nome e pela filiação, direitos estes irrenunciáveis. Assim, a documentação pessoal, que viabiliza a identificação dos membros da sociedade, deve refletir, de forma fiel, a veracidade das informações incluída a relativa à filiação.”

A regulamentação dessa situação se faz necessário, inclusive, tendo em vista o interesse social e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.752, de 2010, do Senado Federal — Senadora Serys Slhessarenko — que acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

Justifica a autora que, caso haja mudança do nome dos pais posterior ao registro de nascimento do filho, ocorrerá descompasso entre as informações constantes desse registro e o nome atualizado dos genitores, o que poderá implicar lesão ao legítimo interesse dos filhos em ter o exato nome dos pais em seus assentamentos civis, tendo os interessados, por isso mesmo, de recorrer ao Poder Judiciário para, na forma do art. 109 da Lei de Registros Públicos, obter uma sentença judicial nesse sentido.

A proposição em exame, por determinação da presidência da Câmara dos Deputados, tramita conjuntamente com os seguintes projetos de lei:

1. **Projeto de Lei nº 5.562, de 2009**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta § 9º ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", para possibilitar ao genitor, separado judicialmente ou divorciado, cujo o nome tenha sido alterado, alterar a certidão de nascimento do filho incluindo a retificação.

2. **Projeto de Lei nº 6.058, de 2009**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "dispõe sobre a alteração no registro de nascimento dos filhos para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira (o)".

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família — CSSF; e de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC (Mérito e Art. 54). Quanto à tramitação, segue em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inciso II, RICD).

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Tornar mais simples a retificação de nome dos pais, no registro civil do filho, no caso de um dos pais, separados ou divorciados, retomar o nome de solteiro, ou mesmo com a união estável, alterando a Lei 6.015, de 31 de dezembro de

1973 – Lei de Registros Públicos – é algo que vem sobremodo aperfeiçoar a legislação notarial e o nosso ordenamento jurídico.

Ter a pessoa de portar cópia de certidão de casamento dos pais, a fim de provar a veracidade de seus próprios documentos, é algo que se patenteia até mesmo cruel e traz constrangimento desnecessário e que pode facilmente ser obviado.

Pela presente Proposição, o Senado Federal pretende facultar a mudança de nome patronímico com o fim de “facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução”.

Alega, em síntese, que o fato de os genitores retomarem o nome de solteiro tem causado constrangimento ao filho, que tem de portar a cópia da certidão de casamento dos pais para provar a veracidade de seu nome, uma vez que a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – LRP – não tem dispositivo que permita, nos serviços notariais, a simples retificação no caso em tela.

O Projeto de Lei nº 7.752, de 2010 ao permitir a simples retificação por parte do notário competente, no registro civil, parece-nos ir de encontro aos princípios que regem os atos notariais, mormente o que diz respeito à segurança jurídica.

O art. 110, da LRP, permite a simples correção por parte do oficial de registro, por petição do interessado. O art. 57, por sua vez, permite à companheira da união estável acrescer ao seu o patronímico do companheiro, fato que pode ensejar a alteração do nome do filho anteriormente registrado.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.752, de 2010, principal, bem como dos Projetos de Lei nºs. 5.562, de 2009, e 6.058, de 2009, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputada GEOVÂNIA DE SÁ
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010
(Apensos: PL Nº 5.562, de 2009 e PL Nº 6.058, de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

(Lei de Registros Públicos), para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai que, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, voltou a usar o nome de solteira ou de solteiro, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 57.....

.....

§9º. Fica admissível a alteração no registro de nascimento dos filhos, para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai que, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, voltou a usar o nome de solteira ou de solteiro, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputada GEOVÂNIA DE SÁ
Relatora

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta complementação de voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.752/2010, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família, realizada no dia 16 de setembro de 2015, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificações:

Alterar o substitutivo, suprimindo da ementa e do texto do Art. 57 § 9º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 a palavra “que” e a frase “voltou a usar o nome de solteira ou de solteiro”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.752/10 bem como dos Projetos de nºs 5.562/2009 e 6.058/2009, apensados, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada **Geovania de Sá**
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010
(Apensos: PL Nº 5.562, de 2009 e PL Nº 6.058, de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 57.....

.....

§9º. Fica admissível a alteração no registro de nascimento dos filhos, para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.752/2010, o PL 6058/2009, e o PL 5562/2009, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Darcísio Perondi - Vice-Presidente, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Curado, Rosângela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flavinho, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Josi Nunes, Júlia Marinho, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságua Moraes e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 57.....

.....

§9º. Fica admissível a alteração no registro de nascimento dos filhos, para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união

estável, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010

(Apensados: PL nº 5.562/2009 e PL nº 6.058/2009)

Apresentação: 16/10/2023 14:37:54.227 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7752/2010

PRL n.2

Acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

Autor: SENADO FEDERAL - SERYS
SLHESSARENKO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.752, de 2010, oriundo do Senado Federal, trata de acrescentar um parágrafo (o § 5º) ao caput do art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

De acordo com o teor da referida proposta legislativa, a alteração do nome dos pais (prenomes ou sobrenomes) no registro civil do filho poderá ser realizada mediante retificação de ato registral sob a forma simplificada prevista no art. 110 da Lei de Registros Públicos destinada a casos que não exijam qualquer indagação para a constatação





imediate de sua necessidade, ou seja, apenas mediante oferta de petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, e independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Adicionalmente, é previsto no âmbito da referida proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Consoante despacho exarado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada nesta Casa a apensação à referida proposição em epígrafe, para o fim de tramitação conjunta nesta Casa, das seguintes propostas legislativas:

- I) Projeto de Lei nº 5.562, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que trata de acrescentar o § 9º ao caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar ao genitor, cujo nome tenha sido alterado em virtude de separação judicial ou divórcio, alterar esse dado no registro civil de nascimento do filho mediante averbação; e
- II) Projeto de Lei nº 6.058, de 2009, de autoria do Deputado Cleber Verde, que trata de possibilitar a alteração, no registro civil de nascimento de filho, mediante averbação, do nome da mãe ou do pai que, em virtude de





separação judicial ou divórcio, voltou a usar o nome de solteiro ou solteira.

A então Comissão de Seguridade Social e Família deliberou, em 2015, pela aprovação dos Projetos de Lei números 7.752, de 2010, e 5.562 e 6.058, ambos de 2009, nos termos de substitutivo proposto pela relatora, Deputada Geovania de Sá, o qual prevê o acréscimo de um parágrafo (o § 9º) ao caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 1973, para ali dispor que será admitida *"a alteração no registro de nascimento dos filhos, para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro"*.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi, em 2018, apresentado parecer pelo relator naquela oportunidade, Deputado Rubens Pereira Júnior, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.752, de 2010, e dos apensados mencionados na forma do substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva global. Esse parecer, porém, não foi apreciado.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Casa, observa-se que os prazos concedidos para oferecimento de emendas neste Colegiado se esgotaram sem que qualquer uma delas tenha sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos de lei referidos e o substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família quanto aos aspectos de





constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada um deles e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: Art. 22, caput e inciso XXV, Art. 48, caput, Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, elas não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto dos projetos de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto: I) ao acréscimo pretendido pelo Projeto de Lei nº 7.752, de 2010, de um dispositivo a lei vigente com numeração ordinal de outro já nela existente; e II) à ausência, no âmbito do Projeto de Lei nº 6.058, de 2009, de indicação dos respectivos artigos pela forma abreviada "Art.".

Quanto ao substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família, cabe assinalar que, em seu texto, não são notados quaisquer óbices evidentes pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade ou defeitos quanto à técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito das proposições sob exame, é de se apontar que o conteúdo legislativo principal comum delas emanado afigura-se judicioso, merecendo elas, por conseguinte, prosperar.

Note-se que o art. 57 da Lei de Registros Públicos, com a nova redação que lhe foi dada recentemente pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, admite a alteração





posterior de sobrenomes, mediante requerimento pessoal perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, a ser averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: a) inclusão de sobrenomes familiares (inciso I do caput do referido artigo); b) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento (inciso II do caput do referido artigo); c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas (inciso III do caput do referido artigo); e d) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado (inciso IV do caput do referido artigo).

Por conseguinte, já restou autorizado em lei que a modificação superveniente de nome do pai ou da mãe – em caso de se tratar de inclusão ou exclusão de sobrenomes motivada por alteração das relações de filiação devidamente e comprovada com a certidão respectiva – repercuta, mediante averbação requerida pessoal e diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais a ser procedida independentemente de autorização judicial, nos assentos de registro civil relativos a filho ou outro descendente.

Impende, porém, avançar mais nesse mesmo sentido para simplificar e facilitar a alteração, nos assentos de registro civil do filho, do nome (de prenomes ou sobrenomes) de qualquer dos pais ou genitores que haja sido modificado em virtude de casamento, sua dissolução ou separação judicial ou mesmo outro motivo.

Ora, não é crível ter a pessoa natural de portar certidão do assento dos pais ou genitores contendo informação sobre a averbação quanto a alteração do nome de qualquer deles em virtude de separação judicial, divórcio ou outro motivo a fim de provar a veracidade de seus próprios documentos pessoais.

Quanto à forma a ser estabelecida para a alteração do nome dos pais no assentos de registro civil do





filho, entendemos que cumpre ser adotada, ao invés da prevista no projeto de lei oriundo do Senado Federal sob análise (de retificação de ato registral), a modalidade de averbação extrajudicial já aludida no art. 57, caput e respectivos incisos, da Lei de Registros Públicos, por se afigurar mais apropriada tecnicamente, bastando, para sua concretização, igualmente simples requerimento do interessado dirigido ao oficial de registro civil das pessoas naturais acompanhado da apresentação/entrega das certidões e documentos comprobatórios necessários.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei números 7.752, de 2010, e 5.562 e 6.058, ambos de 2009, nos termos do substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família com a subemenda substitutiva global ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-5818





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI NºS 7.752, DE 2010, E 5.562 E 6.058, AMBOS DE 2009

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de registro civil do filho no caso de alteração superveniente de nome de qualquer dos pais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-A. No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva fora das hipóteses de que trata o inciso IV do caput do art. 57 desta Lei, o novo nome será averbado nos assentos relativos ao filho mediante requerimento deste perante o oficial de registro civil com a apresentação de certidões e documentos necessários, independentemente de autorização judicial.”

“Art. 70.

§ 1º

§ 2º No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no art. 58-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233900124200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Relator

2023-5818

Apresentação: 16/10/2023 14:37:54.227 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7752/2010

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD233900124200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.752/2010 e dos Projetos de Lei nºs 6.058/2009 e 5.562/2009, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cleber Verde, Cobalchini, Coronel Assis, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Filipe Barros, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Paulo Azi, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Simone Marquetto, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7752/2010

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010**

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 7752/2010

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de registro civil do filho no caso de alteração superveniente de nome de qualquer dos pais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-A. No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva fora das hipóteses de que trata o inciso IV do caput do art. 57 desta Lei, o novo nome será averbado nos assentos relativos ao filho mediante requerimento deste perante o oficial de registro civil com a apresentação de certidões e documentos necessários, independentemente de autorização judicial.”

“Art. 70.

§ 1º

§ 2º No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no art. 58-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 7752/2010

SBE-A n.1

